

petências; extinguindo órgãos da administração direta e indireta, não é casual, nem pontual, mas ocorre de maneira sistemática, a denunciar o modelo de Estado adotado.

A extinção de postos do INSS é exemplo prático da política minimalista do Estado, em que, em nome do raciocínio econômico, é destruído o serviço social, que garante bem-estar à população. O governo federal entende o Estado como regulador do mercado, por isso, não leva em consideração, em análises de políticas públicas, setores de baixa renda, ou de escassa capacidade econômica.

Diante do exposto, esta Comissão é favorável à aprovação da Moção n.º 185/99.

a) **Maria Lúcia Prandi** - Relatora
Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.
Sala das Comissões, em 21-9-99
a) **Alberto Calvo** - Presidente
José Carlos Stangarlini, Maria Lúcia Prandi, Edson Gomes, Eli Corrêa Filho, Nelson Salomé, Alberto Calvo, Gilberto Nascimento.

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

Projeto de Lei Complementar n.º 18, de 1999

Dispõe sobre a classificação de Municípios do Estado como estâncias de qualquer natureza e dá providências correlatas

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - A classificação de Municípios do Estado como estâncias de qualquer natureza, nos termos do artigo 146 da Constituição Estadual, rege-se por esta lei complementar.

§ 1.º - Os Municípios, atendendo os requisitos desta lei complementar, podem ser classificados como estâncias:

- 1 - hidrominerais;
- 2 - balneárias;
- 3 - turísticas;
- 4 - ecológicas.

§ 2.º - Fica a classificação de que trata o § 1.º deste artigo adstrita à manifestação prévia da Secretaria de Estado dos Negócios de Esportes e Turismo e ao voto favorável da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

Artigo 2.º - A classificação de Município em estância hidromineral observará os seguintes requisitos mínimos:

- I - a existência de fonte de água mineral, captada por meio natural ou artificial, cuja concessão de lavra tenha sido decretada pela União Federal, com vazão mínima de 96.000 l (noventa e seis mil litros) por 24 (vinte e quatro) horas;
- II - a instalação de balneário público para fins de tratamento crenoterápico, segundo a natureza das águas e as normas sanitárias e os padrões técnicos a serem objeto de regulamentação.

Parágrafo único - Águas de fontes diversas, situadas no mesmo Município, cujas análises químicas e físico-químicas sejam semelhantes, poderão ter seus respectivos volumes de vazão somados para efeito de alcançar a exigência pelo inciso I.

Artigo 3.º - A classificação de Município como estância climática pressupõe, enquanto requisito mínimo, a instalação de posto meteorológico há 3 (três) anos, em funcionamento ininterrupto, que certifique os seguintes dados:

- I - temperatura média das mínimas no verão, até 20º C (vinte graus centígrados);
- II - temperatura média das máximas no verão, até 25º C (vinte e cinco graus centígrados);
- III - temperatura média das mínimas no inverno, até 18º C (dezoito graus centígrados);
- IV - umidade relativa média, anual, até 60% (sessenta por cento), admitida a variação, para menos, de 10% (dez por cento) do resultado obtido no local; e
- V - número anual de horas de insolação superior a 2.000 (duas mil).

Artigo 4.º - A classificação de Município como estância balnearia tem como requisito mínimo a existência de praia para o mar, não se considerando como tal orla marítima constituída exclusivamente de rocha viva.

Artigo 5.º - A classificação de Município como estância turística exige a existência de atrações de natureza histórica, artística ou religiosa, ou ainda de recursos naturais ou paisagísticos.

Artigo 6.º - A classificação de Município como estância ecológica tem por pressuposto a localização total ou parcial de área natural protegida ou área de proteção de mananciais, no Município.

Artigo 7.º - Os Municípios, para serem classificados como estâncias, nos termos desta lei complementar, devem possuir infra-estrutura para explorar e fomentar o turismo, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos para a sua classificação.

Artigo 8.º - É proibida a instalação de indústrias poluentes, em qualquer grau, nas estâncias de que trata esta lei complementar.

Artigo 9.º - Caberá à Secretaria de Estado dos Negócios de Esportes e Turismo, na forma a ser regulamentada, exigir o cumprimento dos requisitos dispostos nesta lei complementar, com relação aos Municípios classificados como estâncias na data de sua publicação, bem como aqueles que assim o vierem a ser.

Parágrafo único - As estâncias já existentes, nos termos do "caput", deverão, igualmente, cumprir os requisitos desta lei complementar, sob pena de perderem a classificação legal de estância e o direito às subvenções correspondentes.

Artigo 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação, inclusive no tocante ao processo preparatório da verificação dos requisitos e condições de que trata esta lei complementar.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta lei complementar observará, no que couber, o disposto pela Lei n.º 7.862, de 1.º de junho de 1992, que estabelece normas de funcionamento do Fundo de Melhoria das Estâncias e fixa critérios para a transferência e aplicação de seus recursos.

Artigo 13 - Ficam revogadas a Lei n.º 10.426, de 8 de dezembro de 1971, Lei n.º 1.457, de 11 de novembro de 1977, o Decreto 20, de 13 de julho de 1972 e o Decreto n.º 11.022, de 28 de dezembro de 1977.

Artigo 14 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
A transformação de Municípios em estância é a forma de dotá-los de mecanismos de desenvolvimento. Os incentivos decorrentes dessa transformação possibilitam ampliar as oportunidades de investimentos, geração de empregos, incremento do comércio e serviços e a melhoria das finanças municipais.

Porém, muitos dos nossos Municípios têm o seu território, ou pelo menos parte dele, em áreas de proteção ambiental, ficando assim impedidos de ocupar livremente essas áreas e explorá-las comercialmente.

Essa restrição causa significativos prejuízos, uma vez que a falta de controle e fiscalização acabam permitindo a sua ocupação de maneira ilegal e desordenada.

Desse modo, estamos propondo que esses Municípios possam ser transformados em estâncias ecológicas, pelo que podem incrementar a atividade econômica e preservar as reservas naturais protegidas pela legislação.

Além de possibilitar a classificação de alguns Municípios como estância ecológica, o presente projeto de lei faz a adequação da legislação vigente sobre a classificação de estâncias ao Artigo 146 da Constituição do Estado.

Submetemos, assim, o presente projeto de lei complementar à apreciação e discussão pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 22-9-99.
a) **João Caramex** - PSDB

PROJETOS DE LEI

Projeto de Lei n.º 777, de 1999

Altera a Lei n.º 6.374, de 1.º março de 1989, que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - O item 4, do § 1.º do artigo 34, da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989, referente às alíquotas sobre energia elétrica, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Artigo 34 -
- § 1.º -
 - 4 - Energia Elétrica
 - a - está isenta a conta residencial que apresente consumo mensal até 50 KWh (cinquenta quilovate/hora);
 - b - 07% (sete por cento), em relação à conta residencial que apresente consumo mensal entre 50 KWh (cinquenta quilovate/hora e 220 KWh (duzentos e vinte quilovate/hora);
 - c - 12% (doze por cento) em relação à conta residencial que apresente consumo mensal acima de 220 KWh (duzentos e vinte quilovate/hora);
 - d - 07% (sete por cento), quando utilizada no transporte público eletrificado de passageiros;
 - e - 07% (sete por cento), as operações com energia elétrica utilizada em propriedade rural, assim considerada a que efetivamente mantenha exploração agrícola e pastoril e esteja inscrita no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda;
 - f - 12% (doze por cento), às operações com energia elétrica utilizada em estabelecimentos comerciais."

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
O presente projeto visa atender inúmeros reclamos que nos chegam, com vistas a corrigir injustiças praticadas pelo Governo quanto à cobrança de ICMS sobre o consumo de energia.

Esta proposição, segundo informações que nos foram prestadas, vai ao encontro, inclusive, de posicionamento de alguns órgãos de Defesa do Consumidor que anseiam pela medida entelada.

Assim, com vistas a se restabelecer a justiça apresentamos este projeto, para o qual, desde já, rogamos o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22-9-99
a) **Carlos Braga** - PPB

Projeto de Lei n.º 778, de 1999

Dispõe sobre o Conselho Estadual das Comunidades Estrangeiras

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1.º - O Conselho Estadual das Comunidades Estrangeiras é órgão de caráter permanente, paritário e deliberativo, vinculado à Secretaria de Governo e Gestão Estratégica.

Art. 2.º - Compete ao Conselho Estadual das Comunidades Estrangeiras a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política de preservação da memória e manutenção dos vínculos da imigração, no âmbito do Estado, mediante as seguintes atribuições:

- I - formular diretrizes e sugerir a promoção, em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta, de atividades que visem, ao mesmo tempo, preservar a memória da imigração e possibilitar a plena inserção dos imigrantes e seus descendentes na vida sócio-econômica, política e cultural do Estado;
- II - assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas do governo, nos âmbitos federal, estadual, e municipal, em questão relativas à imigração, com vistas ao intercâmbio, na vida socioeconômica, política e cultural do Estado;
- III - desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à preservação da história, memória e influência cultural dos imigrantes no Estado de São Paulo;
- IV - desenvolver projetos próprios que promovam a participação dos imigrantes e seus descendentes em todos os níveis de atividades;
- V - apoiar realizações concernentes às comunidades estrangeiras, promover entendimentos e intercâmbios com organizações nacionais e internacionais; e
- VI - elaborar o seu regimento interno.

Art. 3.º - O Conselho Estadual das Comunidades Estrangeiras será composto de 32 (trinta e dois) membros e respectivos suplentes, escolhidos, de forma paritária, entre os representantes da sociedade civil (ou entidades representativas das comunidades estrangeiras) e do Poder Público, todos designados pelo Governador do Estado, na seguinte conformidade:

- I - 12 (doze) representantes da sociedade civil;
- II - 20 (vinte) representantes das Secretarias de Estado;
- § 1.º - A designação dos Conselheiros, representantes de cada comunidade estrangeira, deverá recair sobre pessoas eleitas indicadas por entidades devidamente credenciadas junto ao Conselho, com comprovada atuação na área de defesa dos direitos e do atendimento às comunidades estrangeiras.

§ 2.º - Pelo menos 70% (setenta por cento) dos Conselheiros, a que alude o § 1.º, deverão ser imigrantes ou descendentes;

§ 3.º - As Secretarias de Estado, de que trata o inciso II desse artigo, serão indicadas em decreto.

Art. 4.º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, mas consideradas como de serviço público relevante.

Art. 5.º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Art. 6.º - O Presidente do Conselho Estadual das Comunidades Estrangeiras, escolhido entre seus membros, será designado pelo Governador do Estado.

Art. 7.º - O Conselho Estadual das Comunidades Estrangeiras regulamentará a realização da Conferência Estadual das Comunidades Estrangeiras para a eleição dos membros da sociedade civil, a que se referem o § 1.º e inciso I do artigo 3.º desta lei.

Art. 8.º - A Secretaria de Governo e Gestão Estratégica propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais.

Art. 9.º - As normas de organização do Conselho Estadual das Comunidades Estrangeiras serão definidas em decreto.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
Eles foram chegando dos mais variados pontos do planeta e aqui foram se instalando com seus sonhos e muita vontade de vencer.

Para a grande maioria a emigração para a América não era voluntária, mas consequência às duras condições de vida que lhes eram impostas.

Hoje, é difícil imaginar o estado de São Paulo sem essa homogeneização de raças. As culturas e as tradições são inquestionavelmente sentidas em cada pedaço de chão desse Estado. Seja na arquitetura, nas escolas, nos restaurantes etc. Espaços como o Memorial do Imigrante, dentre tantos outros, tornaram-se verdadeiros centros de referências e informações, quando não de reencontro e conagração.

Daí a importância de cultivar e preservar as tradições da Pátria-mãe para os descendentes, incentivar a troca de experiências para a comunidade paulista, mas muito mais do que isso é necessário divulgar as diversidades de cada comunidade, que assim contribuirão para a formação do nosso Estado e do nosso País.

Como diria Lefebvre, "a memória que fica não é a da obra: é a dos produtos, das ferramentas, das ruas e trajetos de circulação".

A proposta de criação de um Conselho Estadual das Comunidades Estrangeiras surge como uma alternativa que vem se somar às inúmeras entidades que congregam as comunidades estrangeiras, bem como daquelas que tem por objetivo a preservação e a memória daqueles que construíram a história de São Paulo.

Trata-se, portanto, de uma legítima proposta de criação de um importante órgão que servirá de fórum de debates das questões de interesse das comunidades estrangeiras no nosso Estado.

Espero, assim, que a proposta mereça a acolhida dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 22-9-99.
a) **Walter Feldman** - PSDB

Projeto de lei n.º 779, de 1999

Dá denominação a estabelecimento de ensino que específica.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Sra. Iracema de Moraes Marchezini" a Escola Estadual de Ensino Fundamental do Distrito de Botelho, em Santa Adélia.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
A homenageada, a "Sra. Iracema de Moraes Marchezini", nasceu aos 26 de novembro de 1924, e faleceu aos 2 de outubro de 1995.

Uma das mais antigas moradoras daquele distrito, muito colaborou para o crescimento de Botelho. Casada com o Sr. Arvidio Marchezini, aos 2 de outubro de 1948, deixou os filhos: Claudete Marchezini Benatti, Claudécir Marchezini Lopes, Clárcio Marchezini da Silva, Clauvenir Marchezini da Silva, Cláivete Marchezini Marques e João Maurício Marchezini, os quais seguindo o grande exemplo de seus pais, continuam ajudando no desenvolvimento do distrito.

Desnecessário tecer mais consideração sobre o trabalho de extremo interesse público, o desempenho da homenageada do Distrito de Botelho, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a efetivação da homenagem ora proposta.

Sala das Sessões, em 22-9-99
a) **Geraldo Vinholi** - PDT

Projeto de lei n.º 780, de 1999

Dá denominação a Viaduto na cidade de Catanduva.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Miguel Pachá", o Viaduto que interliga o centro da cidade às Ruas Maranhão e Curitiba, no Bairro de Higienópolis. Município de Catanduva.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
Nascido na cidade de Miziara, no Líbano, a 15 de maio de 1901, Miguel Pachá tornou-se uma das mais admiradas personalidades de Catanduva, cidade que escolheu para fixar moradia, desenvolver suas atividades comerciais e criar seus onze filhos, todos nascidos no tradicional bairro de Higienópolis.

Ainda no Líbano, casou-se com a Da. Alice Cury Pachá, viajando logo a seguir para o Brasil, mais precisamente para estabelecer-se em Catanduva, em outubro de 1923.

Foi um benemérito do bairro de Higienópolis e um de seus primeiros moradores. Contribuiu para o progresso e crescimento da cidade, pois sempre viveu e trabalhou nessa região, radicando-se, primeiramente, na Rua Rio Grande do Sul, n.º 399, antigo n.º 39, onde o casal criou e educou seus onze filhos, mudando-se, posteriormente, para a Rua 7 de Setembro, n.º 705, no mesmo bairro que ajudou a fundar e desenvolver.

Colaborou com Monsenhor Albino no desenvolvimento de inúmeras obras assistenciais, como a construção da Santa Casa de Misericórdia, do Asilo de Velhos São Vicente de Paula, e muitas outras atividades beneméritas.

Participou, também da instalação e construção da Paróquia de Nossa Senhora Aparecida, cedendo sua residência para reuniões e convocando amigos e familiares, principalmente seu filho Líbano, à época vereador à Câmara Municipal de Catanduva.

Era comerciante de café e mantinha um armazém de secos e molhados onde, dentro do possível, fazia caridade e ajudava os necessitados.

A tradição do pai foi seguida pelos filhos que continuaram sua obra de benemerência, tendo um deles doado ao terreno e contribuído para a construção da Igreja de Santo Expedito, sede de Paróquia em bairro dos mais carentes da periferia de Catanduva.

Sua morte ocorrida em 14 de fevereiro de 1990 deixou muitas saudades, principalmente por ter sido um dos pioneiros habitantes da cidade de Catanduva e do bairro de Higienópolis.

Portanto, nada mais justo que denominar Miguel Pachá o Viaduto existente sobre os trilhos da Estrada de Ferro Araraquarense, que liga o centro da cidade de Catanduva às Ruas Maranhão e Curitiba, no Bairro de Higienópolis, numa justa homenagem a um homem que colaborou decisivamente para o progresso de Catanduva.

Sala das Sessões, em 22-9-99
a) **Wadif Helú** - PPB

Projeto de lei n.º 781, de 1999

Declara de Utilidade Pública a entidade que específica

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - É declarada de Utilidade Pública o "Centro Espiritual Benéfico União do Vegetal", com sede no Município de Campinas.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Centro Espiritual Benéfico União do Vegetal foi constituído em 1982, e é uma entidade sem fins lucrativos, de caráter educativo, e tem por finalidade o aperfeiçoamento espiritual, moral, social e intelectual do homem, ensinando-o a se conduzir sobre a Terra. Desenvolve os princípios básicos de educação nas crianças, tanto no plano moral, quanto artístico e cultural, visando a aquisição de bons hábitos desde a infância, contribuindo, assim, para formar uma juventude sem vícios, livre principalmente de drogas, entre as quais o álcool e o tabaco. Declara que os homens são livres e iguais em direitos e deveres. Defende a plena liberdade de expressão do pensamento como o direito fundamental do ser humano, desde que acompanhada da inerente responsabilidade.

Diante do exposto, estamos encaminhando, anexa, toda a documentação necessária para a declaração de Utilidade Pública, contando com a aprovação dos nobres pares.

Sala das sessões, em 22-9-99
a) **Célia Leão** - PSDB

Retificação

Projeto de Lei n.º 763, de 1999

Leia-se como segue e não como constou:

Artigo 6.º -

III - Procedimento Administrativo-Tributário, a sucessão ordenada de atos e formalidades, de natureza não litigiosa, tendentes à formação de convencimento e à manifestação de vontade da Administração Pública ou à sua execução;

(Publicado no D.O. de 22-9-99)

Retificação

Projeto de lei n.º 772, de 1999

Leia-se como segue e não como constou:

Sala das Sessões, em 21-9-99
a) **Eduardo Soltur** - PL

(Publicado no D.O. de 23-9-99)

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Projeto de Decreto Legislativo n.º 35, de 1999

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Ficam aprovados:

- I - o envio, ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, para as providências que entenderem cabíveis nas esferas penal e civil, de ofícios encaminhando cópias reprográficas da documentação relativa ao contrato n.º 7.916-9, celebrado entre o Departamento de Estradas e Rodagem - DER - e a empresa Engevis - Engenharia S/A -, em 25 de abril de 1990, bem como do Acórdão TC-046453/026/090, de 3 de julho de 1995, do Egrégio Tribunal de Contas, que confirmou decisão da E. Segunda Câmara, julgando irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e ilegal a despesa decorrente.
- II - o arquivamento dos autos, tendo em vista que não mais cabe a sustação do contrato.

Artigo 2.º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23-9-99.
Apresentado pelo Relator Especial, em substituição ao da Comissão de Finanças e Orçamento, em seu Parecer n.º 839, de 1999, sobre o Processo RGL 8.715/99.

DESPACHOS

Projeto de lei n.º 274, de 1991

Despacho
Rejeitado o projeto, mantido o veto.
Comunique-se.
Arquive-se.
Em 22-9-99.
a) **VANDERLEI MACRIS** - Presidente
(Publicado no D.O. de 23-9-99)

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

De: 23/09/99
A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, considerando a promulgação da Resolução No 797, de 02 de agosto de 1999, que dispõe sobre o Fórum Parlamentar São Paulo - Século XXI, e tendo em vista o disposto no seu artigo 10, e considerando a manifestação do Sr. Secretário Geral de Administração, RESOLVE:

Artigo 1º - Fica criado o Núcleo de Apoio ao Fórum Parlamentar São Paulo - Século XXI, composto de 03 (três) servidores do Quadro da Assembléia Legislativa, que serão indicados pela Mesa Diretora, e que exercerão suas atividades com ou sem prejuízo das funções inerentes aos cargos que ocupam, a critério do Assessor Chefe de Gabinete.

Artigo 2º - O Presidente do Fórum indicará um servidor, dentre os membros do Núcleo de apoio a que se refere o artigo anterior, para exercer as funções de Gerente, que coordenará as suas atividades.

Artigo 3º - O Núcleo a que se refere o artigo 1º poderá contar com a colaboração de servidores do Quadro da Assembléia Legislativa, autoridades e personalidades referidas nos artigos 3º e 4º da Resolução No 797/99, bem como de pessoas interessadas, e terá como atribuições:

- I - mediar as atividades do Fórum, de acordo com os termos da Resolução e deste Ato, no que diz respeito aos assuntos que envolvem a Administração deste Poder para que o evento logre pleno êxito;
- II - organizar os eventos de acordo com o calendário estabelecido pelo Fórum;
- III - prestar serviço de atendimento ao público nas questões relativas ao Fórum, bem como dar apoio administrativo aos parlamentares membros no decorrer dessas atividades.

Artigo 4º - Fica aprovada a proposta apresentada pelo Secretário Geral de Administração disciplinando as atividades administrativas de suporte ao Fórum Parlamentar São Paulo - Século XXI.